



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 1/93

Regula a actividade do ensino superior na República de Moçambique

Lei n.º 2/93.

Institucionaliza os Juizes da Instrução Criminal

Lei n.º 3/93

Define o quadro legal básico e uniforme do processo de realização, na República de Moçambique de investimentos nacionais e estrangeiros elegíveis ao gozo das garantias e incentivos nela previstos

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/93

de 24 de Junho

A Lei n.º 6/92, de 6 de Maio procedeu ao reajustamento do quadro geral do sistema educativo e aprovou os princípios objectivos e estrutura do Sistema Nacional de Educação na República de Moçambique

Integra o ensino escolar do Sistema Nacional de Educação, o ensino superior que pela sua importância e complexidade, carece de lei específica para a qual remete aliás, a citada Lei n.º 6/92 em algumas das suas disposições

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Âmbito de aplicação

A presente lei regula a actividade do ensino superior na República de Moçambique e aplica-se a todas as instituições de ensino superior

ARTIGO 2

Princípios

Para além dos princípios gerais e pedagógicos definidos nos artigos 1 e 2 da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio as instituições de ensino superior actuam de acordo com os seguintes princípios

- a) democracia e respeito pelos direitos humanos,
- b) igualdade e não discriminação
- c) valorização dos ideais da pátria, ciência e humanidade,
- d) liberdade de criação cultural artística científica e tecnológica
- e) participação no desenvolvimento económico científico, social e cultural do país da região e do mundo,
- f) autonomia das instituições de ensino superior

ARTIGO 3

Objectivos

1 Na realização dos princípios referidos no artigo anterior, e em conformidade com os artigos 20 e 21 da Lei n.º 6/92 de 6 de Maio, são objectivos do ensino superior

- a) formar nas diferentes áreas do conhecimento técnicos e cientistas com elevado grau de qualificação,
- b) incentivar a investigação científica tecnológica e cultural como meio de formação de solução dos problemas com relevância para a sociedade e de apoio ao desenvolvimento do país contribuindo para o património científico da humanidade,

- c) assegurar a ligação ao trabalho em todos os sectores e ramos de actividade económica e social, como meio de formação técnica e profissional dos estudantes;
 - d) realizar actividades de extensão, principalmente através da difusão e intercâmbio do conhecimento técnico-científico,
 - e) realizar acções de actualização dos profissionais graduados pelo ensino superior,
 - f) desenvolver acções de pós-graduação tendentes ao aperfeiçoamento científico e técnico dos docentes e dos profissionais de nível superior em serviço nos vários ramos e sectores de actividade,
 - g) formar os docentes e cientistas necessários ao funcionamento do ensino e da investigação.
- 2 Constituem também objectivos do ensino superior:
- a) difundir valores éticos e deontológicos,
 - b) prestar serviços à comunidade;
 - c) promover acções de intercâmbio cultural, científico, técnico e artístico, com instituições nacionais e estrangeiras

ARTIGO 4

Natureza jurídica das instituições públicas de ensino superior

As instituições públicas de ensino superior são pessoas colectivas de direito público, têm personalidade jurídica e gozam de autonomia científica, pedagógica e administrativa

ARTIGO 5

Autonomia

1. A autonomia de que gozam as instituições públicas de ensino superior confere-lhes, em conformidade com os objectivos das instituições e com as políticas e os planos nacionais, em particular, de educação, ciência e cultura, o direito de:

- a) criar, suspender e extinguir cursos,
 - b) elaborar os currículos dos cursos,
 - c) aprovar regulamentos académicos,
 - d) definir as áreas, planos, programas e projectos de investigação científica, cultural e artística,
 - e) criar ou extinguir unidades orgânicas e definir os respectivos estatutos,
 - f) recrutar, promover, exonerar e exercer a acção disciplinar em relação a docentes, investigadores e ao pessoal do corpo técnico-administrativo, nos termos da lei;
 - g) dispor do seu património com observância de legislação aplicável,
 - h) gerir as verbas que lhe são atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado dentro das normas sobre a sua execução e prestação de contas;
 - i) obter outras receitas e geri-las através de orçamentos privativos, submetendo anualmente as contas ao Ministério das Finanças;
 - j) estabelecer acordos de cooperação nos domínios científico, de ensino e de extensão com entidades nacionais e estrangeiras
- 2 A autonomia de que gozam as instituições privadas de ensino superior será definida no respectivo estatuto orgânico
- 3 Sem prejuízo do direito a autonomia, as instituições de ensino superior asseguram a coordenação entre si, em particular, por intermédio do Conselho Nacional do Ensino Superior.

ARTIGO 6

Acesso ao ensino superior

1. Poderão candidatar-se ao ensino superior os indivíduos que tenham concluído com aprovação a 12.ª classe do ensino geral ou equivalente
2. Poderão excepcionalmente candidatar-se ao ensino superior indivíduos sem os requisitos do número precedente, desde que preencham os que a própria instituição de ensino superior fixar e sejam aprovados pelo Conselho Nacional de Ensino Superior.
- 3 As condições de acesso a cada instituição de ensino superior são regulamentadas pela referida instituição.
4. O acesso a cada curso do ensino superior deve ter em conta a preferência do candidato, o seu nível de conhecimentos científicos e aptidões, bem como a capacidade da respectiva instituição.
5. Para permitir a frequência do ensino superior e de forma a atenuar os efeitos discriminatórios decorrentes de desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias

- a) o Estado deve garantir bolsas de estudo com quotas pré-estabelecidas e outras formas de apoio para indivíduos de menor rendimento económico e para cada região. Essas bolsas poderão ser atribuídas a estudantes de instituições privadas de ensino superior as quais também poderão conceder bolsas a partir de fundos próprios;
- b) nas instituições públicas de ensino superior poderão ser consideradas quotas e ou reserva para os vários grupos de indivíduos mencionados na alínea anterior;
- c) o disposto no número precedente não poderá prejudicar a condição de qualidade para o acesso ao ensino superior

CAPÍTULO II

Instituições de Ensino Superior

ARTIGO 7

Tipos de instituições de ensino superior

O ensino superior realiza-se em universidades, institutos superiores, escolas superiores e academias

CAPÍTULO III

Direcção das instituições públicas de ensino superior

ARTIGO 8

Reitores e Vice-Reitores das instituições públicas de ensino superior

- 1 As instituições públicas de ensino superior na República de Moçambique são dirigidas por Reitores
- 2 No exercício das suas funções, os Reitores são coadjuvados por Vice-Reitores
- 3 Compete ao Presidente da República nomear, exonerar e demitir os Reitores e Vice-Reitores das Universidades estatais
4. A competência para nomear, exonerar e demitir os Reitores e Vice-Reitores de institutos superiores, escolas superiores e academias será fixada pelos respectivos diplomas de criação
5. Compete ao Reitor dirigir a instituição de ensino superior de acordo com os objectivos, o estatuto orgânico e demais regulamentação da instituição

CAPÍTULO IV

Criação de instituições de ensino superior

ARTIGO 9

Criação

1 Compete ao Conselho de Ministros criar instituições públicas de ensino superior e autorizar a criação de instituições privadas de ensino superior mediante parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior

2 Qualquer órgão central do aparelho de Estado pode tomar a iniciativa de apresentação da proposta de criação de uma instituição pública de ensino superior

3 Podem solicitar autorização para a criação de instituições privadas de ensino superior todas as pessoas colectivas de direito privado que revistam a forma de associação fundação, sociedade ou cooperativa e que se encontrem devidamente constituídas nos termos da lei em vigor

ARTIGO 10

Procedimentos

1 A proposta ou pedido de criação de uma instituição de ensino superior e dirigida ao Ministro da Educação

2 A proposta ou pedido de criação de uma instituição de ensino superior deve ser acompanhado dos seguintes elementos

- a) tipo denominação e sede da instituição a criar
- b) proposta do estatuto orgânico em conformidade com o disposto no artigo 19 da presente lei
- c) indicação do curso ou cursos a ministrar inicialmente e data de previsão do início dos mesmos bem como os graus e diplomas que pretende conferir
- d) indicação do número máximo de alunos em cada curso para efeitos de admissão anual e de frequência global

3 O pedido de criação de uma instituição privada de ensino superior deve ser acompanhado da escritura de constituição e estatutos da entidade requerente

4 Por cada pedido de criação de uma instituição privada de ensino superior será prestada uma caução em valor e condições a fixar em despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior

5 A proposta ou pedido de criação de uma instituição de ensino superior deverá ser apresentado com a antecedência mínima de quinze meses em relação a data prevista para o início de funcionamento do primeiro curso

6 A proposta ou pedido para início de funcionamento de uma instituição de ensino superior deve ser acompanhado dos seguintes elementos

- a) curricula dos cursos a ministrar inicialmente respectiva carga horária e sistema de avaliação
- b) indicação dos membros dos órgãos de direcção dos responsáveis pedagógicos e científicos da instituição de ensino superior e dos professores responsáveis pelos cursos apresentando os respectivos curricula vitae
- c) planta ou projecto do imóvel onde irá funcionar a instituição e respectiva memória descritiva
- d) indicação dos meios e do equipamento didáctico e técnico a afectar a cada curso tendo em conta o disposto no artigo 16 da presente lei
- e) plano económico e financeiro que garanta a cobertura das despesas inerentes ao investimento ini-

cial e ao funcionamento por um período correspondente ao número de anos do curso de maior duração mais dois

7 A proposta ou pedido para início de funcionamento de uma instituição de ensino superior deverá ser apresentado com a antecedência mínima de quinze meses em relação à data prevista para o início de funcionamento do primeiro curso

ARTIGO 11

Instrução do processo e decisão

1 O Ministro da Educação ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, instruirá os processos de pedidos de criação e de início de funcionamento das instituições de ensino superior podendo solicitar pareceres ou informações de entidades ou serviços especializados ou especialistas de reconhecido mérito na área que constitua o objecto de cada curso proposto, elaborando o respectivo parecer que assentará fundamentalmente sobre o preenchimento dos requisitos previstos na legislação em vigor sobre o ensino superior

2 As decisões sobre as propostas ou pedidos de criação ou de início do funcionamento de uma instituição de ensino superior serão proferidas no prazo máximo de doze meses após a entrada das respectivas propostas ou pedidos no Ministério da Educação

3 A criação ou autorização de criação de uma instituição de ensino superior concedida pelo Conselho de Ministros será publicada no *Boletim da República* de cujo diploma legal fará parte integrante o estatuto orgânico da instituição de ensino superior autorizada

ARTIGO 12

Validade e prorrogação da autorização

1 As autorizações de criação e de início do funcionamento de uma instituição de ensino superior caducam vinte e quatro meses após a data prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 10 se não tiver sido dado início ao funcionamento do primeiro curso

2 O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por um período não superior a doze meses mediante solicitação devidamente fundamentada

3 A caução prestada nos termos do n.º 4 do artigo 10 da presente lei só será restituída a entidade requerente quando esta fizer prova de que a instituição de ensino superior iniciou efectivamente as suas actividades

4 Expiradas as prorrogações de prazos sem início efectivo das actividades, a caução será perdida a favor do Estado

CAPÍTULO V

Obrigações gerais

ARTIGO 13

Obrigações das instituições de ensino superior

Após a entrada em funcionamento de uma Instituição de Ensino Superior esta fica obrigada a comunicar ao Conselho Nacional do Ensino Superior

- a) alterações científicas e pedagógicas introduzidas nos cursos cuja informação tenha constado da proposta ou pedido inicial de criação da instituição,
- b) os elementos mencionados nas alíneas c) e d) do n.º 2 e alíneas a), b) e d) do n.º 6 do artigo 10 da presente lei antes de dar início ao funcio-

namento de algum curso não constante da proposta ou pedido de criação da instituição de ensino superior;

- c) relatório anual de actividade da instituição de ensino superior, bem como informação estatística de acordo com modelos aprovados pelo Conselho Nacional do Ensino Superior,
- d) anualmente, e até três meses antes da data do início do ano lectivo, o número máximo de alunos que pode admitir no primeiro ano de cada curso em funcionamento.

ARTIGO 14

Obrigações das entidades proprietárias de instituições privadas de ensino superior

1 Compete à entidade proprietária de uma instituição privada de ensino superior, através dos seus órgãos de direcção e administração, criar e assegurar as condições para o normal funcionamento da instituição

2 A entidade proprietária de uma instituição privada de ensino superior garantirá a afectação exclusiva de um património específico à respectiva instituição de ensino superior

3 O exercício das competências próprias da entidade proprietária da instituição privada de ensino superior não pode prejudicar a autonomia científica, pedagógica e administrativa da instituição, tal como se encontrar estabelecido no respectivo estatuto orgânico

CAPÍTULO VI

Cursos e graus, diplomas e certificados

ARTIGO 15

Cursos

1 Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por curso, uma organização de matérias e experiências de aprendizagem relacionadas, ministradas a estudantes numa base regular e sistemática, geralmente por um período de tempo pré-determinado, e que conduz à formação de um graduado do ensino superior

2 Os programas de ensino e todo o sistema de formação deverão ser objecto de avaliação periódica e estar sujeitos a actualização permanente.

3 Os cursos ministrados à distância obedecerão a uma regulamentação especial

ARTIGO 16

Abertura de cursos

1 A abertura de um curso deve ser precedida pela publicação no *Boletim da República*, do respectivo curriculum e sistema de avaliação

2 A abertura de um curso numa instituição de ensino superior deve obedecer ao disposto no número anterior e está condicionada

- a) à existência de um corpo docente qualificado;
- b) à existência de biblioteca especializada respeitante ao respectivo curso,
- c) à existência de infra-estruturas adequadas ao ensino dos respectivos cursos, tais como laboratórios, oficinas;
- d) à garantia de condições para realização de práticas ou estágios profissionais pelos respectivos estudantes e docentes.

ARTIGO 17

Graus

1. O ensino superior confere os graus de bacharel, licenciado, mestre e doutor

2 Todos os graus conferidos por uma instituição de ensino superior são certificados por documento assinado pelo dirigente respectivo

ARTIGO 18

Certificados, diplomas e títulos honoríficos

1 As instituições de ensino superior podem atribuir certificados e diplomas de frequência ou aprovação em cursos referidos no artigo 15

2 As condições de atribuição de certificados e diplomas em cursos especializados constarão de regulamento próprio a ser aprovado e publicado antes do início do respectivo curso

3 As instituições de ensino superior outorgam títulos honoríficos

4. As condições de outorga de títulos honoríficos constarão de regulamento específico da respectiva instituição de ensino superior

CAPÍTULO VII

Estatutos e regulamentos

ARTIGO 19

Estatuto orgânico

1 O estatuto orgânico de cada instituição de ensino superior deve conter os princípios e objectivos gerais da instituição, a sua organização e estrutura interna, bem como as normas fundamentais no que concerne aos aspectos científico, pedagógico, administrativo, financeiro, patrimonial e gestão de recursos humanos

2 As alterações ao estatuto orgânico carecem de aprovação do Conselho de Ministros, mediante parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior, devendo ser publicadas no *Boletim da República*

ARTIGO 20

Regulamento geral interno

1 As instituições de ensino superior ficam obrigadas a aprovar o seu regulamento geral interno e a apresentá-lo ao Conselho Nacional do Ensino Superior no prazo de noventa dias após a publicação do estatuto orgânico

2 O regulamento geral interno deve conter, nomeadamente, as condições de acesso à instituição e a cada curso, as unidades orgânicas que compõem a respectiva instituição de ensino superior, as respectivas competências e grau de autonomia e subordinação e os cursos que são oferecidos.

3 O regulamento geral interno bem como as suas alterações carece de publicação no *Boletim da República*

ARTIGO 21

Outros regulamentos

As instituições de ensino superior aprovarão os regulamentos académico e disciplinar, bem como os demais que se mostrem necessários ao exercício da sua actividade

CAPITULO VIII

Regime jurídico do pessoal

ARTIGO 22

Categorias

1 O quadro de pessoal de cada uma das instituições de ensino superior é constituído por professores assistentes reitores, investigadores técnicos e corpo técnico administrativo

2 Legislação especial define o estatuto jurídico do pessoal das instituições de ensino superior

ARTIGO 23

Pessoal das instituições públicas de ensino superior

1 As categorias e respectivas formas de provimento, os qualificadores profissionais e carreira profissional os direitos e deveres de cada categoria constarão do Estatuto do Pessoal das Instituições Públicas de Ensino Superior, a ser aprovado pelo Conselho de Ministros, mediante parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior

2 O quadro de pessoal das instituições públicas de ensino superior é fixado para cada instituição por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do dirigente da respectiva instituição

ARTIGO 24

Pessoal das instituições privadas de ensino superior

1 As instituições privadas de ensino superior aprovam em regulamento próprio o quadro e as categorias do seu pessoal os direitos e deveres bem como as respectivas tabelas salariais

2 O pessoal das instituições privadas de ensino superior está sujeito a legislação laboral em vigor em Moçambique em tudo o que não estiver especialmente previsto na legislação para o ensino superior

CAPITULO IX

Conselho Nacional do Ensino Superior

ARTIGO 25

Natureza

O Conselho Nacional do Ensino Superior é o órgão de coordenação, análise e consulta do Conselho de Ministros para todos os assuntos respeitantes ao ensino superior

ARTIGO 26

Competências

Compete ao Conselho Nacional do Ensino Superior

- a) pronunciar-se sobre a criação ou encerramento de instituições de ensino superior
- b) pronunciar-se sobre as propostas ou pedidos de início de funcionamento das instituições de ensino superior bem como sobre as respectivas propostas de estatutos orgânicos
- c) propor a que curso do ensino superior dá acesso os diferentes ramos do 2º ciclo secundário geral, bem como os diversos cursos do ensino médio técnico
- d) pronunciar-se sobre os requisitos de candidatura ao ensino superior conforme o estabelecido no nº 2 do artigo 6 da presente lei

e) fiscalizar a actividade das instituições de ensino superior,

f) apreciar e avaliar o nível de ensino e da investigação científica nas instituições de ensino superior,

g) apresentar propostas e recomendações visando aumentar a qualidade e eficiência das instituições de ensino superior,

h) propor modalidades de estabelecimento de equivalências de estudos graus e diplomas de ensino superior obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras e decidir sobre os respectivos pedidos de equivalências,

i) preparar legislação pertinente sobre a organização e funcionamento do ensino superior para aprovação competente,

j) aprovar o regimento do Conselho

ARTIGO 27

Composição

1 O Conselho Nacional do Ensino Superior tem como membros o Ministro da Educação que a ele preside, os Reitores das instituições públicas de ensino superior e os dirigentes com funções equivalentes nas instituições privadas de ensino superior

2 O Conselho Nacional do Ensino Superior poderá convidar entidades públicas ou privadas para participarem nas suas reuniões, sem direito a voto

ARTIGO 28

Funcionamento

1 O Conselho Nacional do Ensino Superior só poderá deliberar achando-se presente a maioria dos seus membros

2 As deliberações do Conselho Nacional do Ensino Superior são tomadas por consenso. Quando necessário, são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade

3 Nas suas ausências ou impedimentos o Presidente do Conselho Nacional do Ensino Superior designará, de entre os membros do Conselho quem o substitua

ARTIGO 29

Recursos e organização

1 O Ministério da Educação assegura o funcionamento do Conselho Nacional do Ensino Superior com a afectação dos necessários recursos humanos materiais e financeiros

2 Os encargos a que der lugar a actividade do Conselho Nacional do Ensino Superior serão suportados por dotação orçamental a inscrever anualmente no Orçamento do Ministério da Educação

CAPITULO X

Fiscalização das instituições de ensino superior

ARTIGO 30

Fiscalização

Para efeitos de verificação do cumprimento do disposto na presente lei, o Conselho de Ministros e o Conselho Nacional do Ensino Superior poderão determinar acções de fiscalização as instituições de ensino superior, estando

estas obrigadas a conceder todas as facilidades necessárias, prestando informações e facultando a consulta de documentos solicitados pelos representantes da fiscalização.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 31

Sanções

1. O não cumprimento das obrigações previstas na presente lei, poderá levar à suspensão de alguma ou algumas das actividades ou ao encerramento da instituição de ensino superior por decisão do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do Conselho Nacional do Ensino Superior

2. A aplicação das medidas referidas no número anterior será precedida de notificação à instituição de ensino superior em causa, para sanar as irregularidades constatadas num prazo não superior a noventa dias.

ARTIGO 32

Instituições de ensino superior existentes

As instituições públicas de ensino superior que se encontram em funcionamento deverão apresentar ao Conselho de Ministros as respectivas propostas de estatuto orgânico, em conformidade com os requisitos e condições estabelecidas, no prazo máximo de doze meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei

ARTIGO 33

Estatuto do pessoal das Instituições Públicas de Ensino Superior

Até à aprovação do Estatuto do Pessoal das Instituições Públicas de Ensino Superior, o pessoal destas está sujeito ao Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação em vigor

ARTIGO 34

Regimento do Conselho Nacional do Ensino Superior

1. O Conselho Nacional do Ensino Superior deve aprovar o seu regimento no prazo máximo de quatro meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei

2. O Regimento do Conselho Nacional do Ensino Superior será publicado no *Boletim da República*.

ARTIGO 35

Regulamento de aplicação da lei

Compete ao Conselho de Ministros a aprovação do regulamento de aplicação da presente lei

ARTIGO 36

Revogação

São revogados o artigo 37 da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, e demais disposições legais que contrariem a presente lei

Aprovada pela Assembleia da República

U Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*

Promulgada aos 24 de Junho de 1993

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Lei n.º 2/93

de 24 de Junho

Ao tratar das garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, a Constituição estabelece que a autoridade judicial é a única competente para decidir sobre a validação e manutenção da prisão sem culpa formada.

Na sequência deste princípio constitucional impõe-se clarificar as competências para o exercício das funções jurisdicionais que devam ter lugar no decurso da instrução preparatória dos processos-crime e actualizar os preceitos legais que atribuem o poder de ordenar a prisão preventiva.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1 — 1 As funções jurisdicionais que devam ter lugar no decurso da instrução preparatória dos processos-crime passarão a ser exercidas por magistrados judiciais, designados por juízes da instrução criminal

2. Constituem funções jurisdicionais para os efeitos referidos no número anterior, entre outras constantes da lei, designadamente quaisquer medidas limitativas dos direitos dos cidadãos

- a) a validação e manutenção das capturas,
- b) as decisões sobre liberdade provisória,
- c) as decisões sobre buscas e apreensão de objectos e instrumentos do crime,
- d) a aplicação provisória de medidas de segurança
- e) a admissão de assistente,
- f) a condenação em multa e imposto de justiça;
- g) as decisões nos incidentes relativos a impedimentos, suspeições, falsidade e alienação mental do arguido

Art 2 — 1. Nos tribunais judiciais de província e de distrito em que o movimento de processos-crime o justificar, serão criadas secções de competência especializada em que funcionarão os juízes da instrução criminal

2. Onde não for ainda possível criar as secções referidas no número anterior, serão as competências dos juízes da instrução criminal assumidas pelo juiz da causa ou do lugar da prisão

Art 3. Caberá ao Governo, nos termos do n.º 1 do artigo 81 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, determinar a criação das secções de competência especializada indicadas no n.º 1 do artigo anterior e providenciar pelas dotações orçamentais necessárias ao seu funcionamento

Art 4. O provimento dos lugares de juiz da instrução criminal será feito entre magistrados judiciais de qualquer categoria ou classe

Art 5 A alínea d) do n.º 2 do artigo 23 e a alínea e) do artigo 24, ambos da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção

«Ordenar a prisão dos arguidos nos processos que lhes hajam sido distribuídos, bem como a respectiva restituição à liberdade, se ainda não tiverem sido apresentados ao juiz da instrução criminal para legalização da captura»

Art 6 O artigo 293.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção

«Fora dos casos de flagrante delito, a prisão preventiva só poderá ser levada a efeito mediante ordem por escrito do juiz, do Ministério Público ou das demais autoridades de polícia de investigação criminal».

Parágrafo unico São autoridades de policia de investiçao criminal, alem do Ministerio Publico, para efeitos do disposto neste artigo

- 1° Os directores, inspectores e subinspectores da Policia de Investigaçao Criminal
- 2° Os oficiais da Policia da Republica de Moçambique com funçoes de comando
- 3° Os administradores de distrito chefes de posto administrativo ou presidentes de conselho executivo de localidade onde não haja oficiais da Policia com funçoes de comando

Art 7 É revogada toda a legislaçao que contrarie o disposto na presente lei

Aprovada pela Assembleia da Republica

O Presidente da Assembleia da Republica *Marcelino dos Santos*

Promulgada aos 24 de Junho de 1993

Publique-se

O Presidente da Republica JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Lei n.º 3/93

de 24 de Junho

Consciente da necessidade de adopçao de um quadro legal orientador do processo de realizacao, em territorio moçambicano de empreendimentos que envolvam investimentos privados nacionais e estrangeiros, susceptiveis de contribuir para o progresso e bem estar social no pais, foi em 1984, aprovada a Lei n.º 4/84, de 18 de Agosto e, através do Decreto n.º 8/87, de 30 de Janeiro o Regulamento do Investimento Directo Estrangeiro

Complementarmente em 1987 foi emanada a Lei n.º 5/87, de 19 de Janeiro, e aprovado pelo Decreto n.º 7/87 de 30 de Janeiro o Regulamento do Processo de Investimentos Nacionais tendo-se ainda definido através do Decreto n.º 10/87 de 30 de Janeiro os incentivos fiscais e aduaneiros applicaveis aos investimentos privados nacionais

As profundas transformacoes que se têm vindo a operar no mundo em geral e no pais em particular especialmente as decorrentes do processo de implementacao das medidas do Programa de Reabilitacao Economica e da entrada em vigor da nova Constituicao da Republica associadas a pertinente exigencia em se adoptar uma politica economica mais aberta objectiva e que privilegie uma maior participacao, complementaridade e igualdade de tratamento dos investimentos nacionais e estrangeiros determinam a necessidade de revisao da legislaçao existente sobre esta matèria

Neste contexto com vista a adequacao e melhoria do quadro legal regulador de materias sobre investimentos privados no pais a Assembleia da Republica ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituicao determina

CAPÍTULO I

Disposicoes gerais

ARTIGO 1

Definicoes

1 Para efeitos da presente lei considera se

- a) Actividade economica — a producao e comercializacao de bens ou prestacao de servicos qual

quer que seja a sua natureza levada a cabo em qualquer sector da economia nacional

- b) Capital estrangeiro — a contribuicao susceptivel de avaliacao pecuniaria disponibilizada sob as formas de investimento previstas no artigo 9 e de conformidade com as disposicoes regulamentares desta lei a aprovar pelo Conselho de Ministros, provenientes do estrangeiro e destinados a realizacao de projecto de investimento em territorio moçambicano
- c) Capital investido — o capital efectivamente realizado e aplicado num projecto de investimento directo, nacional ou estrangeiro, nos termos do definido nas alíneas m) e n) deste artigo,
- d) Capital nacional — o somatorio da contribuicao avaliavel em termos pecuniarios e correspondente as diferentes formas de participacao no investimento através de capitais proprios, suprimentos, bens moveis e imoveis e direitos incorporados ou a incorporar num projecto de investimentos, de conformidade com as disposicoes regulamentares da presente lei,
- e) Capital proprio — a parte ou componente do investimento directo realizado através de disponibilidades financeiras ou de bens e direitos devidamente avaliados e certificados por uma entidade idonea, pertencentes ao investidor, nacional ou estrangeiro, e empregues para a realizacao da respectiva participacao no capital social da empresa constituída ou a constituir para através dela, se levar a cabo a implementacao e exploracao de um projecto de investimento,
- f) Capital investido reexportavel — bens e direitos que compreendem o investimento directo estrangeiro, nos termos definidos na alínea m) deste artigo, de conformidade com os valores resultantes da liquidacao em caso de extincao do empreendimento, ou do produto da alienacao ou de indemnizacao total ou parcial, relativo aos referidos bens ou direitos depois de pagos os impostos e emprestimos devidos e cumpridas as demais obrigacoes eventualmente existentes ou previstas, nos termos da autorizacao concedida para a realizacao do respectivo projecto de investimento,
- g) Empreendimento — actividade de natureza economica em que se tenha investido capital estrangeiro e/ou nacional e para cuja realizacao e exploracao haja sido concedida a necessaria autorizacao,
- h) Empresa — entidade que exerce uma actividade economica de forma organizada e continuada responsavel para implementacao de projecto de investimento e pela subsequente exploracao da respectiva actividade ou actividades
- i) «Franchising» (ou franquía) — modalidade de contrato comercial através da qual o detentor (*franchisor* ou licenciador) de um dado *know-how*, marca sigla ou simbolo comercial os cede no todo ou em parte a outrem e em regime de exclusividade com ou sem garantia da respectiva assistencia tecnica e servicos de comercializacao obrigando se o «franchisee» (ou licenciado) a realizacao dos investimentos necessarios ao pagamento de remuneracao periodica e a aceitacao do controlo do «franchisor» sobre a sua actividade comercial,

- r) **Investidor estrangeiro** — pessoa singular ou colectiva que haja trazido do exterior, para Moçambique, capitais e recursos próprios ou sob sua conta e risco, com vista à realização de algum investimento directo estrangeiro, nos termos da alínea m) do presente artigo, em projecto previamente autorizado pela entidade competente nos termos desta lei,
- f) **Investidor nacional** — pessoa singular ou colectiva que tenha disponibilizado capitais e recursos próprios ou sob sua conta e risco, destinados à realização de algum investimento directo nacional, nos termos previstos na alínea n) deste artigo, num projecto previamente autorizado pela entidade competente, de conformidade com a presente lei,
- m) **Investimento directo estrangeiro** — qualquer das formas de contribuição do capital estrangeiro susceptível de avaliação pecuniária, que constitua capital ou recursos próprios ou sob conta e risco do investidor estrangeiro, provenientes do exterior e destinados à sua incorporação no investimento para a realização de um projecto de actividade económica, através de uma empresa registada em Moçambique e a operar a partir do território moçambicano;
- n) **Investimento directo nacional** — qualquer das formas de contribuição de capital nacional susceptível de avaliação pecuniária, que constitua capital ou recursos próprios ou sob conta e risco do investidor nacional, destinados à realização de projecto de investimento autorizado, tendo em vista a exploração da respectiva actividade económica através de uma empresa registada em Moçambique e a operar tendo a sua base em território moçambicano,
- o) **Investimento indirecto** — qualquer modalidade de investimento cuja remuneração e/ou reembolso não consista, exclusivamente, na participação directa dos seus contribuintes na distribuição dos lucros finais resultantes da exploração de actividades dos projectos em que formas específicas de realização do investimento, previstas no artigo 10, tiverem sido aplicadas;
- p) **Lucros exportáveis** — a parte dos lucros ou dividendos, líquidos de todas as despesas de exploração, resultantes da actividade de um projecto que envolva investimento directo estrangeiro elegível à exportação de lucros nos termos do Regulamento desta lei, a aprovar pelo Conselho de Ministros, cuja remessa para o exterior o investidor pode efectuar sob sua livre iniciativa, assim que providenciados o pagamento dos impostos e outras obrigações devidas ao Estado e as deduções legais relativas à constituição ou reposição de fundos de reservas, bem como de reembolso de empréstimos e respectivos juros e demais obrigações eventualmente existentes para com terceiros,
- q) **Pessoa estrangeira** — qualquer pessoa singular cuja nacionalidade não seja moçambicana, ou, tratando-se de pessoa colectiva, toda a actividade societária constituída originariamente nos termos da legislação diferente da legislação moçambicana, ou que, tendo sido constituída na República de Moçambique, nos termos da legislação moçambicana, o respectivo capital social seja detido em mais de 50 % (cinquenta por cento) por pessoas estrangeiras, nos termos do número 2 deste artigo,
- r) **Pessoa moçambicana** — qualquer cidadão de nacionalidade moçambicana ou qualquer sociedade ou instituição constituída e registada nos termos da legislação moçambicana, com sede na República de Moçambique, e na qual o respectivo capital social pertença em, pelo menos 50 % (cinquenta por cento) a cidadãos nacionais ou sociedades ou instituições, privadas ou públicas, moçambicanas,
- s) **Projecto** — empreendimento de actividade económica em que se pretenda investir ou se tenha investido capital estrangeiro ou nacional ou ainda a combinação de capital estrangeiro e nacional, em relação ao qual haja sido concedida a necessária autorização pela entidade competente,
- t) **Reinvestimento directo estrangeiro** — aplicação, total ou parcial, dos lucros exportáveis resultantes da exploração das actividades de algum projecto de investimento directo estrangeiro, quer no próprio empreendimento que os produziu quer em outros empreendimentos realizados no país,
- u) **Reinvestimento directo nacional** — aplicação, total ou parcial, dos lucros não exportáveis resultantes da exploração de actividades de algum projecto de investimento, quer essa aplicação se verifique no próprio empreendimento que os produziu quer se efectue em outros empreendimentos realizados no país,
- v) **Rendimentos** — quaisquer quantias geradas num determinado período de exercício e exploração da actividade de um projecto de investimento, tais como lucros, dividendos, «royalties» e outras eventuais formas de remuneração associada à cedência de direitos de acesso e utilização de tecnologias e marcas registadas, bem como de juros e outras formas de retribuição de investimentos directos e indirectos com base nos resultados de exploração da actividade do respectivo projecto,
- x) **Zona franca industrial** — área ou unidade ou série de unidades de actividade industrial, geograficamente delimitada e regulada por um regime aduaneiro específico na base do qual as mercadorias que aí se encontrem ou circulem, destinadas exclusivamente à produção de artigos de exploração, bem como os próprios artigos de exportação daí resultantes, estão isentos de todas as imposições aduaneiras, fiscais e para-fiscais correlacionadas, beneficiando, complementarmente, de regimes cambial, fiscal e laboral especialmente instituídos e apropriados à natureza e eficiente funcionamento dos empreendimentos que aí operem, particularmente no seu relacionamento e cumprimento das suas obrigações comerciais e financeiras para com o exterior, assegurando-se, em contrapartida, o fomento do desenvolvimento regional e a geração de benefícios económicos em geral e, em especial, de incremento da capacidade produtiva, comercial, tributária e de geração de postos de trabalho e de moeda externa para o país

z) **Zona económica especial** — área de actividade económica em geral, geograficamente delimitada e regida por um regime aduaneiro especial com base no qual todas as mercadorias que aí entrem, se encontrem, circulem, se transformem industrialmente ou saiam para fora do território nacional estão totalmente isentas de quaisquer imposições aduaneiras, fiscais e para-fiscais correlacionadas, gozando, adicionalmente, de um regime cambial livre e de operações «off-shore» e de regimes fiscal, laboral e de migração especificamente instituídos e adequados a entrada rápida e eficiente funcionamento dos empreendimentos e investidores que aí pretendam ou se encontrem já a operar ou a residir, particularmente no seu relacionamento e cumprimento das suas obrigações comerciais e financeiras para com o exterior, assegurando-se, em contrapartida, a promoção do desenvolvimento regional e geração de benefícios económicos em geral e, em especial, de incremento da capacidade produtiva comercial tributária e de geração de posto de trabalho e de divisas para a República de Moçambique

2 Para o cômputo da percentagem da participação no capital social, para efeitos da determinação da nacionalidade do investidor, em conformidade com as alíneas q) e r) do número anterior, ter-se-á em consideração a origem dos capitais somando-se, respectivamente, as participações das pessoas estrangeiras e das pessoas moçambicanas

ARTIGO 2

Objecto da lei

1 A presente lei tem por objecto definir o quadro legal básico e uniforme do processo de realização na República de Moçambique, de investimentos nacionais e estrangeiros elegíveis ao gozo das garantias e incentivos nela previstos

2 Os empreendimentos cujos investimentos sejam ou tenham sido realizados sem a observância das disposições desta lei e respectiva regulamentação não beneficiarão das garantias e incentivos nela preconizados

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

1 A presente lei aplica-se a investimentos de natureza económica que se realizem em território moçambicano e pretendam beneficiar das garantias e incentivos nela consagrados bem como aos investimentos levados a cabo nas zonas francas industriais e zonas económicas especiais, cujos processos obedeçam as disposições dos diplomas regularmente previstos nos termos do artigo 29 independentemente da nacionalidade e natureza dos respectivos investidores

2 Esta lei não se aplica aos investimentos realizados ou a realizar nas áreas de prospecção, pesquisa e produção de petróleo, gás e indústria extrativa de recursos minerais

3 Não são abrangidos por esta lei os investimentos públicos financiados por fundos do Orçamento Geral do Estado bem como os investimentos de carácter exclusivamente social

ARTIGO 4

Igualdade de tratamento

1 No exercício das suas actividades, os investidores, empregadores e trabalhadores estrangeiros gozarão, tal como os nacionais dos mesmos direitos e sujeitar-se-ão

aos mesmos deveres e obrigações consagrados na legislação em vigor na República de Moçambique

2 Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos de projectos ou actividades de nacionais que, pela sua natureza como pela dimensão dos respectivos investimentos e empreendimentos, possam merecer do Estado um apoio e tratamento especiais

ARTIGO 5

Assunção de acordos internacionais

As disposições da presente lei não restringem as eventuais garantias, vantagens e obrigações especialmente contempladas em acordos ou tratados internacionais de que a República de Moçambique seja signatária

ARTIGO 6

Princípio básico e orientador dos investimentos

Os investimentos abrangidos por esta lei, independentemente da forma de que se revistam, deverão contribuir para o desenvolvimento económico e social sustentável do país subordinar-se aos princípios e objectivos da política económica nacional e as disposições desta lei e sua regulamentação e da demais legislação aplicável em vigor no país

ARTIGO 7

Objectivos dos investimentos

A realização de investimentos abrangidos pela presente lei deverá visar, nomeadamente, os seguintes objectivos

- a) a implantação, reabilitação, expansão ou modernização de infra-estruturas económicas destinadas à exploração de actividade produtiva ou a prestação de serviços indispensáveis para o apoio à actividade económica produtiva e de fomento do desenvolvimento do país,
- b) a expansão e melhoria da capacidade produtiva nacional ou de prestação de serviços de apoio à actividade produtiva,
- c) a contribuição para a formação, multiplicação e desenvolvimento de empresariado e parceiros empresariais moçambicanos,
- d) a criação de postos de emprego para trabalhadores nacionais e a elevação da qualificação profissional da mão-de-obra moçambicana,
- e) a promoção do desenvolvimento tecnológico e a elevação da produtividade e eficiência empresariais,
- f) o incremento e a diversificação de exportações,
- g) a prestação de serviços produtivos e de serviços geradores de divisas,
- h) a redução e substituição de importações
- i) a contribuição para a melhoria do abastecimento do mercado interno e da satisfação das necessidades prioritárias e indispensáveis das populações,
- j) a contribuição directa ou indirecta para a melhoria da balança de pagamentos e para erário público

ARTIGO 8

Formas de investimento directo nacional

O investimento directo nacional pode isolada ou cumulativamente, assumir qualquer das formas seguintes desde que susceptíveis de avaliação pecuniária

- a) numerário,
- b) infra-estruturas, equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens,

- c) cedência de exploração de direitos sobre concessões, licenças e outros direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica,
- d) cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes, dos direitos de utilização de terra, tecnologias patenteadas e de marcas registadas, cuja remuneração se limitar à participação na distribuição dos lucros da empresa, resultantes das actividades em que tais tecnologias ou marcas tiverem sido ou forem aplicadas

ARTIGO 9

Formas de investimento directo estrangeiro

O investimento directo estrangeiro pode revestir, isolada ou cumulativamente, qualquer das formas seguintes, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária.

- a) moeda externa livremente convertível;
- b) equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados;
- c) cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes, dos direitos de utilização de tecnologias patenteadas e de marcas registadas e cuja remuneração se limitar à participação na distribuição dos lucros da empresa resultantes das actividades em que tais tecnologias ou marcas tiverem sido ou forem aplicadas

ARTIGO 10

Formas de investimento indirecto

Com ressalva do disposto nas alíneas b) e c), respectivamente dos artigos 8 e 9, e no n.º 2 do artigo 17, o investimento indirecto, nacional ou estrangeiro, compreende, isolada ou cumulativamente, as formas de empréstimos, suprimentos, prestações suplementares de capital, tecnologia patenteadas, processos técnicos, segredos e modelos industriais *franchising*, marcas registadas, assistência técnica e outras formas de acesso à utilização ou de transferência de tecnologia e marcas registadas cujo acesso à sua utilização seja em regime de exclusividade ou de licenciamento restrito por zonas geográficas ou domínios de actividade industrial e/ou comercial.

ARTIGO 11

Áreas para investimentos de livre iniciativa privada

Constituem áreas abertas à livre iniciativa de investimentos privados todas as actividades económicas que não estejam expressamente reservadas à propriedade ou exploração exclusivas do Estado ou à iniciativa de investimentos do sector público

ARTIGO 12

Áreas reservadas à iniciativa do sector público

O Conselho de Ministros definirá as áreas de actividade económica reservadas à iniciativa do sector público para a realização de investimentos, com ou sem envolvimento da participação do sector privado, definindo ainda as percentagens de participação de investimento privado, nacional e estrangeiro

CAPITULO II

Garantias e Incentivos Fiscais

ARTIGO 13

Protecção dos direitos de propriedade

1. O Estado garante a segurança e protecção jurídica da propriedade sobre os bens e direitos, incluindo os direitos de propriedade industrial, compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados de conformidade com esta lei e respectiva regulamentação

2. Com fundamento em ponderosas razões e interesses nacional, saúde e ordem públicas, a nacionalização ou expropriação de bens e direitos que constituam investimento autorizado e realizado nos termos desta lei será objecto de indemnização justa e equitativa

3. Decorridos mais de noventa dias sem que as eventuais reclamações submetidas pelos respectivos investidores, nos termos a regulamentar pelo Conselho de Ministros, tenham sido solucionadas e quando desse facto tenham resultado prejuízos de ordem financeira decorrentes da imobilização dos capitais investidos, os referidos investidores terão direito a uma remuneração justa e equitativa pelos prejuízos incorridos por explícita responsabilidade de instituições do Estado.

4. A avaliação de bens ou direitos nacionalizados ou expropriados bem como de prejuízos de ordem financeira sofridos por investidores por explícita responsabilidade de instituição do Estado, para efeitos de determinação do valor de indemnização ou remuneração previstas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, será efectuada no prazo de noventa dias por uma comissão especialmente constituída para esse efeito ou por uma empresa de auditoria de idoneidade e competência reconhecidas.

5. O pagamento da indemnização ou remuneração referidas nos números anteriores terá lugar no prazo de noventa dias contados a partir da data da aceitação, pelo órgão do Estado competente, da avaliação efectuada nos termos do número anterior. O tempo de apreciação para efeitos de tomada de decisão sobre a avaliação efectuada e apresentada ao órgão competente do Estado não deverá exceder quarenta e cinco dias contados a partir da data da entrega e recepção do dossier de avaliação

ARTIGO 14

Transferência de fundos para o exterior

1. O Estado garante, de acordo com as condições fixadas na respectiva autorização ou outros instrumentos jurídicos pertinentes ao investimento, a transferência para o exterior de

- a) lucros exportáveis resultantes de investimentos elegíveis à exportação de lucros nos termos da regulamentação desta lei,
- b) *royalties* ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos associados à cedência ou transferência de tecnologia,
- c) amortizações e juros de empréstimos contraídos no mercado financeiro internacional e aplicados em projectos de investimentos realizados no país,
- d) produto de indemnização nos termos do n.º 2 do artigo anterior,
- e) capital estrangeiro investido e reexportável, independentemente da elegibilidade ou não do respectivo projecto de investimento à exportação de lucros, nos termos da regulamentação da presente lei

2 A efectivação das transferências referidas no número anterior observara as formalidades fixadas no artigo seguinte

ARTIGO 15

Formalidades para transferências para o exterior

1 Em harmonia com a definição contida na alínea p) do número 1 do artigo 1, satisfeitas as obrigações fiscais aplicáveis, os investidores estrangeiros que tiverem realizado investimentos autorizados nos termos desta lei e respectiva regulamentação poderão mediante a observância das formalidades cambiais aplicáveis transferir para o exterior até a totalidade dos lucros que lhes couberem em cada exercício económico

2 O documento de quitação comprovativo da realização do investimento e do cumprimento das obrigações fiscais para efeitos de transferência de lucros, será passado pelo Ministério das Finanças no prazo de trinta dias contados a partir da data da apresentação do respectivo pedido

3 As transferências do capital reexportável ou do produto de indemnização ou remuneração previstas nos termos do artigo precedente serão efectuadas em prestações escalonadas num período não superior a cinco anos e por forma a evitarem-se perturbações na balança de pagamentos

4 As transferências de lucros exportáveis bem como do capital investido reexportável, processar-se-ão na moeda convertível da opção do investidor em conformidade com o disposto nesta lei e respectiva regulamentação e no documento de autorização de cada projecto específico

5 Com observância do disposto no número seguinte, as transferências previstas nos termos do estatuto na presente lei e sua regulamentação efectivar-se-ão assim que tenham sido efectuadas

- a) a constituição ou reposição do fundo de reserva legal
- b) a liquidação dos impostos devidos,
- c) a tomada de providências necessárias ao pagamento corrente das prestações de capital e juros relativos a empréstimos contraídos para a realização do empreendimento,
- d) a provisão adequada para se garantir o cumprimento das prestações de capital e juros a vencer antes da ocorrência de novos fundos suficientes para cobertura de tais responsabilidades

6 A transferência de lucros exportáveis, em cada exercício económico, seja prontamente assegurada sempre que o saldo positivo em divisas produzido pelo empreendimento ou pelo conjunto de empreendimentos levados a cabo pelo mesmo investidor ou grupo de investidores estrangeiros associados permitir a necessária cobertura

7 Verificando-se a insuficiência de fundo cambial para a cobertura dos lucros a exportar em um dado exercício económico por projecto que não produza saldo positivo em moeda externa o remanescente transitara, para efeitos da sua transferência para o exercício ou exercícios económicos seguintes

8 A transferência de lucros exportáveis gerados por um investimento estrangeiro que demonstrar a substituição e redução efectivas de importações ou compor o aforro de divisas ao país e não apresentar fundos em moeda externa que assegure a cobertura dessa transferência será autorizada e efectuada em condições a acordar com o respectivo investidor estrangeiro

9 A transferência do capital reexportável processar-se-á nos termos dos números 3 e 4 deste artigo e proporcionalmente a participação do investimento directo estrangeiro

nos capitais próprios do respectivo empreendimento, com base no valor do produto da liquidação, alienação ou indemnização, totais ou parciais, desse empreendimento ou, ainda se findo o prazo de autorização do investimento directo estrangeiro sem que se verifique a sua renovação

ARTIGO 16

Incentivos

1 Em complemento das garantias de propriedade e de transferências de fundos para o exterior consagradas nos artigos 13 a 15 precedentes, o Estado garante a concessão dos incentivos fiscais e aduaneiros a serem definidos no Código dos Benefícios Fiscais para Investimentos em Moçambique, realizados em conformidade com a presente lei e sua regulamentação

2 O direito ao gozo dos incentivos concedidos nos termos do número anterior é irrevogável durante a vigência do respectivo prazo que for previsto no Código dos Benefícios Fiscais para Investimentos em Moçambique desde que não se alterem os condicionalismos que tiverem fundamentado a sua concessão

3 Compete ao Conselho de Ministros aprovar por decreto o Código dos Benefícios Fiscais a que se referem os números anteriores

CAPÍTULO III

Financiamento e operações cambiais

ARTIGO 17

Financiamento do investimento directo

1 O investimento directo em projectos a realizar no país ao abrigo da presente lei e sua regulamentação será financiado por capitais próprios disponibilizados pelos respectivos investidores

2 Consideram-se parte do investimento directo os valores financiados com recurso aos suprimentos e/ou prestações suplementares de capital disponibilizado pelos investidores e cuja remuneração não assuma a forma de cobrança de juros sobre o empreendimento em que forem aplicados

ARTIGO 18

Acesso ao crédito interno

As empresas constituídas com a participação de investimento directo estrangeiro poderão beneficiar de acesso ao crédito interno nos mesmos termos e condições aplicáveis as empresas moçambicanas e de conformidade com a legislação vigente no país

ARTIGO 19

Alocação de moeda externa

1 Para os empreendimentos de actividades geradoras de divisas o Banco de Moçambique poderá mediante a apresentação pelas respectivas empresas de planos anuais das suas necessidades cambiais, autorizar a retenção em conta de moeda externa de uma parte das receitas que forem sendo pelos mesmos geradas

2 Para os casos não abrangidos pelo número anterior adoptar-se-ão mecanismos apropriados para cada caso tendo em conta o interesse económico e importância social de cada empreendimento

ARTIGO 20

Operações cambiais

As operações cambiais e a conversão da moeda externa para a moeda local e vice versa processar-se-ão em conformidade com a legislação e normas vigentes no país sobre a matéria

CAPÍTULO IV

Autorização e registo

ARTIGO 21

Tomada de decisão sobre projectos de investimentos

1 A realização, no país, de projectos de investimentos elegíveis ao gozo das garantias e incentivos previstos nos termos desta lei carece de autorização de entidades governamentais competentes.

2 O Governo estabelecerá, em regulamento, os níveis de competência para tomada de decisão sobre projectos de investimentos por entidades governamentais

3 O Conselho de Ministros regulamentará os prazos a observar para tomada de decisão sobre as propostas de investimentos, bem como os procedimentos a seguir quando determinada proposta não for decidida pela entidade competente dentro do prazo estipulado.

4. Competirá ainda ao Conselho de Ministros regulamentar as situações em que poderão ocorrer alterações ou a revogação de autorizações concedidas para a realização de projectos de investimentos em território nacional.

ARTIGO 22

Registo do investimento directo estrangeiro

1 O investidor estrangeiro deverá, no prazo de cento e vinte dias contados a partir da notificação da decisão, proceder ao registo do seu empreendimento com investimento directo estrangeiro junto da entidade licenciadora de importação de capitais, bem como ao registo de cada operação efectiva de importação de capitais que realizar

2 A não efectivação dos registos estipulados neste artigo poderá determinar o não reconhecimento do direito à exportação de lucros e a reexportação do capital investido

3 Os registos preconizados neste artigo far-se-ão sem prejuízo da verificação e confirmação, nos termos previstos na regulamentação desta lei, dos valores declarados para efeitos do respectivo registo.

ARTIGO 23

Cedência de posição ou direitos do investidor

1 O investidor poderá ceder, no todo ou em parte, a sua posição ou direitos sobre um investimento ou a sua participação no respectivo capital, mediante pedido expresso devidamente fundamentado dirigido ao Ministro do Plano, que deverá dar entrada no Centro de Promoção de Investimentos, ou do seu delegado provincial.

2 O cedente deverá indicar, no seu pedido, além da identificação do cessionário, as eventuais condições acordadas em conexão com a cedência da posição ou direitos em causa

3 Sendo o cedente, de todo ou de parte da sua posição no investimento ou capital social, um investidor estrangeiro, o mesmo poderá solicitar a transferência para o exterior do produto dessa alienação, assim que satisfeitas as eventuais obrigações fiscais incidentes sobre as mais-valias que, porventura, tiverem lugar na operação da alienação, acima do montante do capital efectivamente investido.

4. O cessionário só poderá gozar das garantias e incentivos previstos nesta lei se a cessão tiver sido autorizada, efectuada e registada nos termos do artigo 22, e durante a vigência da autorização do respectivo empreendimento

ARTIGO 24

Sancionamento e registo de investimentos indirectos

1. A realização de qualquer investimento indirecto estrangeiro, contemplado nos termos da presente lei e sua regulamentação, carece de sancionamento prévio pela entidade competente.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é entidade competente

- a) o Banco de Moçambique, para os investimentos que assumirem a forma de empréstimos associados a investimento directo, com ou sem envolvimento de investimento directo estrangeiro;
- b) a entidade responsável, nos termos da lei, pelo registo de cada uma das demais formas de investimento indirecto estrangeiro, desde que proveniente do exterior ou de outra proveniência equiparável.

3. É condição necessária para a elegibilidade de qualquer das modalidades previstas no artigo 10, para a sua consideração como investimento indirecto aplicado em projecto autorizado em conformidade com esta lei e sua regulamentação, que a respectiva forma de investimento tenha subsequentemente, sido objecto de sancionamento e registo junto da entidade moçambicana competente, nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

ARTIGO 25

Resolução de diferendos

1. Os eventuais diferendos relativos à interpretação e aplicação da presente lei e sua regulamentação, que não possam ser solucionados por via amigável ou negocial, serão submetidos, para resolução, às entidades judiciais competentes, em conformidade com a legislação moçambicana.

2. Os diferendos entre o Estado e investidores estrangeiros concernentes a investimentos autorizados e realizados no país, que não puderem ser solucionados nos termos previstos no número anterior, serão, salvo acordo em contrário, resolvidos por arbitragem, com possível recurso mediante a prévia concordância expressa de ambas partes, a:

- a) regras da Convenção de Washington, de 15 de Março de 1965, sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais e de outros Estados, bem como do respectivo Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados,
- b) regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção,
- c) regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris

ARTIGO 26

Protecção do meio ambiente

1 Os investidores, e subsequentemente as respectivas empresas, deverão, no processo de elaboração, implemen-

tação e exploração dos respectivos projectos, providenciar o estudo e avaliação do impacto ambiental e dos problemas de poluição e sanidade susceptíveis de resultar das actividades, desperdícios e/ou resíduos dos seus empreendimentos, incluindo os efeitos potenciais e outras eventuais implicações sobre os recursos florestais geológicos e hídricos, tanto nas suas áreas de concessão como na periferia das áreas de implementação e exploração desses empreendimentos.

2 Cabera as mesmas empresas e investidores a tomada de medidas apropriadas para a prevenção e minimização dos problemas ambientais, em especial dos que tiverem já sido identificados no estudo de avaliação do impacto ambiental referido no número precedente, e em conformidade com as normas e instruções emanadas das entidades competentes neste domínio de alguma disposição legal ou nos termos especificados na autorização concedida para a realização do projecto ou na licença emitida para o exercício da actividade.

3 As actividades com níveis de poluição e contaminação susceptíveis de alterar e afectar negativamente o meio ambiente ou a saúde pública sujeitar-se-ão às limitações impostas pela legislação e determinações emanadas das entidades competentes, assim como as normas e eventuais acordos internacionais sobre a matéria, relativamente aos quais Moçambique seja signatário.

ARTIGO 27

Projectos de investimentos anteriores

1 A presente lei e sua regulamentação não se aplicam aos investimentos autorizados antes da sua entrada em vigor, os quais continuam, até ao respectivo termo, a ser regidos pelas disposições da legislação e dos termos ou contratos específicos através dos quais a autorização de realização de cada projecto, no país, tiver sido concedida.

2 Os projectos de investimentos submetidos para análise e aprovação até a entrada em vigor desta lei, serão analisados e decididos nos termos da Lei n.º 4/84, de 18 de Agosto, ou da Lei n.º 5/87 de 19 de Janeiro consoante o caso salvo se os proponentes optarem e solicitarem, expressamente, a aplicação da presente lei.

ARTIGO 28

Regularização de investimentos estrangeiros não registados

1 Os investidores com projectos que envolvam investimento directo estrangeiro autorizado nos termos da Lei n.º 4/84, de 18 de Agosto, e respectivo Regulamento, que se encontrem em processo de implementação ou dentro do prazo estabelecido na respectiva autorização para o início da sua implementação, mas que não tiverem ainda sido objecto de registo nos termos do disposto no artigo 22, deverão efectuar o seu registo junto do Ministério das Finanças, no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

2 A não observância do disposto no número anterior podera determinar a revogação da autorização concedida, cessando, por consequência, o reconhecimento e os compromissos assumidos pelo Governo em relação aos referidos investimentos ao abrigo da Lei n.º 4/84, de 18 de Agosto e respectivo Regulamento.

ARTIGO 29

Regulamentação

O Conselho de Ministros aprovara os diplomas regulamentares da presente lei.

ARTIGO 30

Disposição final

Ficam revogadas as disposições da Lei n.º 4/84, de 18 de Agosto, e da Lei n.º 5/87, de 19 de Janeiro no que contrariam o disposto na presente lei.

Aprovada pela Assembleia da República

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*

Promulgado aos 24 de Junho de 1993

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Preço — 887,00 MT
IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE